

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001596/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030928/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.113994/2023-68
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO , CNPJ n. 01.665.570/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA , CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E
SINDICATO DAS E.DE T.DE P.POR.F.E.T. DE LONDRINA, CNPJ n. 74.125.048/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ESTEFANO BOIKO JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros**, com abrangência territorial em **Alto Paraná/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Assaí/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Bandeirantes/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Borrazópolis/PR, Cafeara/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Centenário do Sul/PR, Colorado/PR, Cornélio Procópio/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Diamante do Norte/PR, Faxinal/PR, Florai/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Grandes Rios/PR, Guairaçá/PR, Guaraci/PR, Ibiporã/PR, Iguaçu/PR, Inajá/PR, Itaguajé/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaiporã/PR, Jaguapitã/PR, Jandaia do Sul/PR, Jardim Alegre/PR, Jardim Olinda/PR, Jataizinho/PR, Lidianópolis/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Londrina/PR, Lunardelli/PR, Lupionópolis/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Marilândia do Sul/PR, Marilena/PR, Maringá/PR, Mauá da Serra/PR, Miraselva/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Esperança/PR, Nova Londrina/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Paranacity/PR, Paranapoema/PR, Paranavaí/PR, Porecatu/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Primeiro de Maio/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Santa Fé/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, Santo Inácio/PR, São João do Caiuá/PR, Sarandi/PR, Sertanópolis/PR, Terra Rica/PR e Uraí/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS**

As partes pactuam as seguintes condições salariais que vigorarão para o período de **01º de maio de 2023 a 30 de abril 2024**:

A – MOTORISTAS: O piso salarial dos MOTORISTAS, a partir de 1º de maio de 2023 será de **R\$ 3.228,34 (três mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

B – COBRADORES, EMISSORES DE BILHETES E AGENTES: O piso salarial será equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso atribuído aos MOTORISTAS, na forma acima indicada.

C – OS DEMAIS EMPREGADOS EXCLUÍDOS / OS EMPREGADOS COM PISOS SALARIAIS: Aos demais empregados será devido a partir de 1º de maio de 2023, reajuste de **4 % (quatro por cento)**, sobre o salário de abril de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: Os empregados admitidos após 01º de maio de 2022, terão reajuste proporcional ao tempo de serviço, considerando-se como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – COMPENSAÇÕES: Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulado, autoriza-se à compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos, sejam os decorrentes de lei, da convenção coletiva, de acordo coletivo e os espontaneamente concedidos, no período.

PARÁGRAFO TERCEIRO – EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS: Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até **30 de abril de 2023**, data base da categoria, na forma do Artigo 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – VALE E DATA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS: As EMPRESAS, no dia 25 de cada mês, concederão a todos os empregados um VALE, equivalente a 40% (quarenta por cento) do ordenado, facultando-se a elas, ao invés de conceder vale efetuar o pagamento total dos salários a que fizerem jus os empregados, no primeiro dia útil do mês posterior ao vencido.

PARÁGRAFO QUINTO – O MÊS PARA CÁLCULO DE VERBAS SALARIAIS: O mês, para efeito do pagamento de horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados e ou feriados trabalhados e prêmio de "km" rodado, será contado do dia 16 (dezesesseis) de um mês ao dia 15 (quinze) do mês imediatamente seguinte.

PARÁGRAFO SEXTO - DIFERENÇAS DO REAJUSTE SALARIAL: As diferenças do REAJUSTE SALARIAL referentes ao mês de maio de 2023, serão pagos juntamente com o salário do mês de junho/2023 até o 5º dia útil do mês de julho/2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

Somente poderão ser descontados dos empregados os danos ou prejuízos acarretados em veículos ou acessórios das EMPRESAS, desde que comprovada a culpa ou dolo dos referidos empregados, mediante contra recibo discriminativo.

CLÁUSULA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO

As EMPRESAS descontarão, mensalmente, de seus empregados filiados aos SINDICATOS, a mensalidade sindical e demais contribuições estabelecidas, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento, assinada pelo empregado. A quantia descontada será repassada à entidade sindical, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Autoriza-se às EMPRESAS a proceder a descontos nos salários dos empregados, desde que estes concordem expressamente, a título de seguro de vida, compras e empréstimos contraído e alimentação concedida.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Os salários e as verbas oriundas da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos conforme o § 6º, do Artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não comparecendo o empregado na data designada para o pagamento das verbas rescisórias, no dia útil imediatamente seguinte ao da data aprazada, as EMPRESAS comunicarão aos sindicatos da ausência do empregado, ficando eximida da multa prevista nesta CONVENÇÃO.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras, quando prestadas, na vigência desta CONVENÇÃO, terão adicional de 50% (cinquenta por cento) quer sejam habituais ou excepcionais.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS

Com amparo no Artigo 7º, incisos XXVI e VI da Constituição Federal, por intermédio desta Convenção Coletiva o benefício de anuênios é definitivamente suprimido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados admitidos antes de 01.05.1998, fica assegurada a percepção do valor nominal praticado em 30.04.2005, sem qualquer acréscimo ou atualização, como vantagem de caráter personalíssimo.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, seja noturna habitual ou esporádica.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DE "KM" RODADO

As EMPRESAS pagarão aos MOTORISTAS prêmio de "km" rodado, conforme as seguintes condições:

O prêmio será pago da seguinte forma: **até 6.000 (seis mil) km no mês**, no valor de **R\$ 0,0644** por km rodado; **a quilometragem que ultrapassar 6.000 (seis mil) km no mês**, será paga à razão de **R\$ 0,1294** por km rodado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO – PAT

Fica assegurado a todo empregado, no ano base de **01/05/2023 a 30/04/2024**, o vale-alimentação, no valor mensal de **R\$ 454,64 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de **R\$10,00 (dez reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando a mesma regulada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale alimentação deverá ser entregue na época do pagamento do salário mensal dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores aqui pactuados a título de VALE ALIMENTAÇÃO são devidos a todos os empregados independentemente do fornecimento de refeições ou pagamento do REEMBOLSO DE DIÁRIAS DE VIAGENS.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando afastado, por motivo de doença ou acidente do trabalho, o empregado fará jus ao vale alimentação aqui tratada, limitada tal benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias contado da data do afastamento reconhecido a sua natureza assistencial, não se integrando ao salário para qualquer fim.

PARÁGRAFO QUINTO: DIFERENÇAS DO VALE ALIMENTAÇÃO: As diferenças do VALE ALIMENTAÇÃO referentes ao mês de maio de 2023, serão pagas juntamente com o salário do mês de junho/2023 até o 5º dia útil do mês de julho/2023.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALOJAMENTOS E REFEIÇÕES

Nas linhas e itinerários das EMPRESAS, estas fornecerão alojamentos aos empregados em serviço, em locais previstos, sem nada cobrar e a permanência neles, caso estes desejem utilizá-los, não será considerado como tempo à disposição. Igualmente não será considerado como tempo à disposição, o lapso de tempo em que o empregado, mesmo que não esteja utilizando alojamento, permaneça em local aguardando o retorno à origem no mesmo dia, tendo em vista o ajuste de intervalo para descanso superior a duas horas pactuadas em contratos individuais, nos termos do permitido no Artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados em serviço, fora de sua sede de seu domicílio de trabalho, as EMPRESAS poderão integrar-se no Programa de Alimentação Incentivada, instituído pelo Governo

Federal, podendo, assim, firmar convênios com entidades que venham a fornecer aos empregados café, almoço e jantar, permitindo-se, em tal caso o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do custo cobrado pelo fornecedor no salário dos empregados. No caso das EMPRESAS não adotarem o Programa de Alimentação, elas deverão fornecer alimentação, por conta própria ou por convênios, podendo, nesta hipótese também fazer o desconto de 20% (vinte por cento) do preço de custo da alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As concessões aqui tratadas não têm qualquer natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O valor mensalmente pago pelas EMPRESAS a cada um dos SINDICATOS pactuantes será depositado em conta especial indicada pelo primeiro Sindicato pactuante e apartado de todos os demais valores recebidos de diversas fontes, para a constituição do FUNDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os SINDICATOS instituirão uma CONTA CORRENTE ÚNICA e até poderão constituir e organizar pessoa jurídica com o objetivo de gerir o FUNDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO e gerir a aplicação dos recursos referidos na cláusula décima quinta, para permitir-lhes pagar aos empregados das empresas representadas pelo FRETATUR, **que sejam associados aos sindicatos profissionais** e estejam lotados na área de abrangência dos Sindicatos acordantes, os benefícios de AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO a benefícios de auxílio doença/acidentário, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após vencida carência de 6 (seis) meses de filiação ao sindicato profissional e em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, seja por motivo de acidente do trabalho, doença profissional ou qualquer outra doença, os empregados das empresas representadas pelo FRETATUR, lotados nas áreas territoriais dos Sindicatos acordantes, receberão destes, durante um período máximo de 12 meses (um ano), auxílio de ajuda previdenciária no limite de 15% do salário básico do empregado. O auxílio tem como valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e teto máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais mensais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O auxílio será pago pelos SINDICATOS ao empregado beneficiário, desde que o mesmo esteja filiado ao sindicato a mais de seis meses, até o 10º (décimo) dia útil do mês e deixará de ser devida após o decurso de 12 meses (um ano), ou antes, desse prazo se ocorrer a alta médica estabelecida pela Previdência Social, concessão de aposentadoria de qualquer espécie ou óbito do mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO: Em razão do benefício a ser pago pelos SINDICATOS, estabelecem de modo claro e positivo que o aludido benefício NÃO É DEVIDO PELAS EMPRESAS E NEM SE CONSTITUEM BENEFÍCIO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALQUER EFEITO E NEM SERÁ INTERPRETADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMPRESA comunicará aos SINDICATOS o afastamento dos empregados e os valores dos salários para os efeitos do benefício.

PARÁGRAFO SEXTO: Em razão da contribuição feita pela EMPRESA para a constituição do fundo que permitirá o pagamento do auxílio, estabelece-se que ela não será parte, quer isoladamente, quer como litisconsorte com os SINDICATOS ou responsável solidariamente com os SINDICATOS, em ação de empregado que se sinta prejudicado por não ter recebido os benefícios.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para os empregados que forem admitidos a partir da data da assinatura do presente, a carência será de 6 (seis) meses contados da data de filiação ao sindicato profissional, para fazerem jus ao benefício.

PARÁGRAFO OITAVO: Os SINDICATOS discutirão revisão do percentual da contribuição prevista no PARÁGRAFO PRIMEIRO, da Cláusula Décima Quinta, permanentemente ou temporariamente, no caso de elevação considerável e acima da média dos últimos 3 (três) anos de casos de afastamentos de empregados com a concessão pela Previdência Social de auxílio doença ou de acidentes do trabalho.

PARÁGRAFO NONO: Quando julgar necessário, os SINDICATOS PROFISSIONAIS remeterão às EMPRESAS a lista dos empregados com débitos, alusivos a adiantamentos por conta dos benefícios referidos nesta cláusula.

A – As EMPRESAS se comprometem a descontar os débitos dos empregados de eventuais haveres e, se for o caso, dos direitos e valores pagos nas rescisões de contratos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – PENALIDADES – As empresas representadas pelo RODONOR que não realizarem o recolhimento da presente cláusula, ficarão obrigadas em arcar com os benefícios aqui estipulados, além de multa específica no importe do valor respectivo ao do benefício que seria pago ao empregado associado, revertidos ao sindicato profissional conveniente, além de multa de 10% e juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, **associados ou não dos sindicatos signatários deste Instrumento Coletivo**, assim durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA, as EMPRESAS continuarão a contribuir com **0,8% (zero vírgula oito por cento)** para o FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO conforme o parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As EMPRESAS recolherão, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em favor de cada um dos SINDICATOS que pactuam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, valor equivalente a **0,8% (zero vírgula oito por cento)** da remuneração mensal, inclusive do 13º salário, dos empregados associados ou não aos sindicatos profissionais, lotados nas respectivas áreas territoriais, previstas em carta sindical ou nos seus estatutos, com o objetivo de CONSTITUÍREM, GERENCIAREM E ADMINISTRAREM O FUNDO PARA AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, PAGOS AOS EMPREGADOS filiados aos sindicatos profissionais, lotados na extensão territorial dos SINDICATOS acordantes e nas localidades onde a EMPRESAS tenha ou venha a ter empregados.

A – Os SINDICATOS pactuantes autorizam as EMPRESAS, a partir da data da assinatura desta CONVENÇÃO COLETIVA, a fazer o recolhimento previsto nesta cláusula, na conta corrente bancária indicada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, mesmo que o empregado beneficiário tenha seu domicílio de trabalho fora do território deste Sindicato que assume por inteiro a administração e a aplicação dos recursos recebidos, renunciando os demais SINDICATOS a qualquer interferência na gestão do fundo.

B – Em razão do pactuado, os demais SINDICATOS ficam desobrigados de conceder os benefícios previstos na cláusula décima sexta, assumindo por inteiro a gestão do fundo e as obrigações consequentes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, que deverá remeter o pagamento, ao Sindicato do local da prestação de serviços do beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no **mês de novembro de 2022**, ratificada em assembleia específica e unificada realizada nos **dias 06 e 07 de junho de 2023** e outras que foram convocadas especificamente no âmbito dos empregados diretamente interessados, além de ser comunicada através de edital e de boletim específicos a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais de complementação de auxílio doença e auxílio acidente de trabalho conforme a cláusula décima sexta deste Acordo.

PARÁGRAFO QUINTO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da EMPRESA será admitida nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à EMPRESA proceder o

recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento do empregado, esposa, companheira ou filhos do empregado, assim considerados e declarados aos fins da previdência social, as EMPRESAS pagarão auxílio funeral no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacional.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHES OU AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS comprometem-se a atender o disposto no § 1º, do Artigo 389 da CLT, seja através de convênio, preconizado no § 2º do Artigo referido, seja através adoção do reembolso creche, tratado na Portaria nº 3296/86, fixado o seu valor máximo em valor que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO

As EMPRESAS quando despedirem empregado, sob alegação de falta grave, o farão por escrito, explicando as razões do despedimento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIMPEZA DE ÔNIBUS

Nas cidades, localidades ou pontos onde se fizer necessária limpeza interna de ÔNIBUS, antes de seguir viagem, tal serviço não será exigido dos MOTORISTAS.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A toda gestante, empregada das EMPRESAS, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Concede-se estabilidade aos empregados de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao prazo que falta para completar o direito de requerer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam, por intermédio desta cláusula, a possibilidade das EMPRESAS instituírem BANCO DE HORAS, na forma da Lei nº. 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº. 2490, de 04 de fevereiro de 1998, mediante ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, que deverão ser negociados e pactuados diretamente com os SINDICATOS PROFISSIONAIS das respectivas áreas territoriais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVENÇÃO DE COMPENSAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

As EMPRESAS ficam autorizadas a celebrar individualmente com os empregados, ACORDOS de Compensação de Horas, com mulheres, Artigo 374 e menores Artigo 413, ambos da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o lapso de 11h (onze) horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, mesmo gozado fora do domicílio do empregado, em dependências designadas pelas EMPRESAS, que arcarão com as despesas consequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada de trabalho é de 8h (oito) horas diárias ou 44h (quarenta e quatro) horas semanais, autorizando-se a compensação de maior número de horas num dia com diminuição em outros dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que os motoristas e cobradores tiverem de se apresentar nas EMPRESAS, conforme escala constante de sua Ficha de Trabalho Externa (Artigo 74, parágrafo terceiro, da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como trabalho, o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos das EMPRESAS.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos do Artigo 71 da CLT, faculta-se a ampliação do intervalo intrajornada, através de Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato profissional.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das EMPRESAS que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço, com acréscimo de 1/3 (um terço).

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇAS REMUNERADAS

A - As EMPRESAS concederão uma licença remunerada de até 4h (quatro) horas por semestre, aos empregados, para efetivação de matrícula em Universidade ou Faculdade.

A.1 - Aos empregados que estiverem concorrendo a alguma seleção para ingresso em cursos de nível superior, em Universidade ou Faculdade, com sede nas bases territoriais dos Sindicatos pactuantes, as EMPRESAS concedem licença remunerada para o horário destinado à realização das provas de seleção.

B - 03 (três) dias por motivo de casamento.

C - 02 (dois) dias em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 3 (três) calças, 4 (quatro) camisas e 2 (duas) gravatas ao ano. O jogo de uniforme, calça e camisa, será entregue a cada 4 (quatro) meses até completar no ano, o número de peças acima referidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na vigência desta CONVENÇÃO, será entregue ao empregado, quando de sua admissão, um jogo de uniforme.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados se obrigam a devolver os uniformes, no estado em que se encontrem, quando do desligamento das EMPRESAS, sob pena de ressarcir o seu valor e que será feito no acerto de contas da rescisão.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes na convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente 1% (um por cento) do salário básico de contribuição para o INSS de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de 1% (um por cento), contado de **Maior de 2023 inclusive, até o mês de Abril de 2024**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que

resultaram na celebração desta convenção coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no **mês de novembro de 2022** e ratificada em assembleia específica e unificada realizada nos dias **06 e 07 de junho de 2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO SEXTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO OITAVO – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA FETROPASSEGEIROS

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes na convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não da FETROPASSEGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente 2% (dois por cento) das suas respectivas remunerações de todos os respectivos empregados, associados ou não associados da FETROPASSEGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná, o valor será depositado em favor da federação, tendo-se em conta a base territorial própria da mesma, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Conforme Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional, foi autorizado um desconto mensal de 2% (dois por cento) das suas respectivas

remunerações, para a manutenção de benefícios sociais aos trabalhadores da categoria profissional que são proporcionados através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS, entretanto, no conjunto global das cláusulas pactuadas, agrega-se como mais uma conquista dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, a manutenção das contribuições assistenciais à Federação no percentual referido, mas sem nenhum desconto dos salários dos empregados, arcando a EMPRESA com o montante da contribuição às suas expensas conforme segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de 2% (dois por cento), contado de **Maio de 2023 inclusive, até o mês de Abril de 2024**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração desta convenção coletiva de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no **mês de novembro de 2022** e ratificada em assembleia específica e **unificada realizada nos dias 06 e 07 de junho de 2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção, construção e ampliação da estrutura operacional, nas áreas de lazer das sedes campestres e em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais vinculadas a federação, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUINTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, através da FETROPASSAGEIROS pela arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVA – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume a ENTIDADE PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A EMPRESA contribuirá, em favor dos SINDICATOS, na vigência desta Convenção, com importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico, mais "km" rodados, de cada empregado lotado na região de abrangência desta Convenção Coletiva a título de FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e o recolherá em favor dos SINDICATOS no prazo de 03 (três) dias após o pagamento dos salários de **agosto de 2023**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no **mês de novembro de 2022** e ratificada em assembleia específica e **unificada realizada nos dias 06 e 07 de junho de 2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas será admitida nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo às EMPRESAS proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos conforme as datas já estabelecidas, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 2 (dois) dias de trabalho, sendo 01 (um dia) da remuneração na folha de **outubro/2023**, e ainda o equivalente a 01 (um dia) da remuneração de cada trabalhador, e na folha de **fevereiro/2024**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva. A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no **mês de novembro de 2022** e ratificada em assembleia específica e **unificada realizada nos dias 05 e 06 de junho de 2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassada em sua totalidade, até o dia 10 (dez) do mesmo mês ao sindicato profissional acordante;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias que permitam a distribuição nas proporções previstas no inciso III;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional de sua base territorial, onde assinará para a entidade sindical respectiva, termo específico do direito de oposição fornecido pela entidade, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo se dará pelas entidades sindicais para a categoria e empresa através do site dos sindicatos profissionais. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias corridos após a divulgação do prazo de direito de oposição que será publicado no site dos sindicatos profissionais, em data a ser divulgada, antes do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos na vigência deste instrumento normativo e após a data de desconto estabelecida no caput, será concedido também o prazo de 10 dias corridos a contar da contratação, tendo em vista a publicidade do Instrumento Normativo no sítio eletrônico das entidades sindicais e no sistema mediador, para o exercício do direito de oposição, conforme o procedimento para a apresentação da oposição ao sindicato, conforme parágrafo anterior e, em não havendo oposição, caberá à empresa proceder ao desconto estabelecido no caput, no segundo mês do contrato de trabalho, no importe de 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada empregado a título de COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, com recolhimento para o sindicato até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LISTAS DE BENEFICIÁRIOS

As EMPRESAS emitirão listas, relacionando os empregados beneficiários, conforme suas lotações e domicílios de trabalho, e detalhando o valor atribuível a cada SINDICATO responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento da Contribuição Assistencial e Fundo de Formação Profissional será feito em favor de cada Sindicato, relacionando-se os empregados e o valor recolhido de cada um, lotados na base territorial.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

A CONVENÇÃO se aplicará ao pessoal da categoria que prestem serviços em quaisquer setores das EMPRESAS representadas pelo SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA em especial: Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Assai, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Cornélio Procópio, Faxinal, Florestópolis, Grandes Rios, Ibiporã, Ivaiporã, Jaguapitã, Jardim Alegre, Jataizinho, Lidianópolis, Londrina, Lunardeli, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Mirassolva, Ortigueira, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia, Santa Mariana, Sertãozinho e Uraí, e em todas as localidades da extensão territorial dos SINDICATOS convenientes, mesmo que não expressamente nominadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Restam excluídos expressamente da abrangência do presente instrumento os empregados em Empresas de transportes coletivos urbanos, metropolitanos, de turismo e fretamento que

mantenham ACORDOS COLETIVOS próprios, hipótese em que prevalecerão estes, excluídas expressamente as respectivas Empresas da incidência e obrigatoriedade das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial, os empregados das Empresas VIAÇÃO GARCIA LTDA., VIAÇÃO OURO BRANCO S/A, EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA., TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., TCR – TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA. e BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., em razão dos Acordos Coletivos que elas mantêm com os Sindicatos Profissionais convenientes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

Sem prejuízo das penalidades dos Artigos 9º e 10º do Decreto nº. 2.490/98, fica estipulada multa correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Em consonância com os estatutos sociais dos sindicatos patronais e seus registros sindicais, quando houver **COINCIDÊNCIA DE BASE TERRITORIAL** do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Curitiba e Municípios do Paraná – **SINFRETIBA** com a abrangência territorial do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo de Londrina – **FRETATUR**, ou seja, nos municípios: **Alto Paraná, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Assaí, Astorga, Atalaia, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Colorado, Cornélio Procópio, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Faxinal, Floraí, Florestópolis, Flórida, Grandes Rios, Guairaçá, Guaraci, Ibitiporã, Iguaraçu, Inajá, Itaguajé, Itaúna do Sul, Ivaiporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Lidianópolis, Loanda, Lobato, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Mandaguaçu, Marialva, Marilândia do Sul, Marilena, Maringá, Mauá da Serra, Miraselva, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Londrina, Ortigueira, Ourizona, Paracity, Paranapoema, Paranaíba, Porecatu, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabáudia, Santa Fé, Santa Inês, Santa Mariana, Santo Antônio do Caiuá, Santo Inácio, São João do Caiuá, Sarandi, Sertãozinho, Terra Rica e Uraí**, com esteio no princípio da territorialidade e nos arts. 611 e 611-A da CLT e em consonância com a própria Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos sindicatos patronais FRETATUR e SINFRETIBA com as entidades profissionais do setor de transportes no Estado do Paraná, o presente instrumento firmado pelo **FRETATUR será aplicável aos empregados nas empresas de fretamento contínuo, turístico, eventual e/ou demais formas de fretamento**, sendo que, **EXCLUSIVAMENTE para as empresas de fretamento em transporte escolar, serão aplicáveis os instrumentos firmados pelo SINFRETIBA.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCLUSÃO

E, por estarem às partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nos termos do Artigo 614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

}

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**ESTEFANO BOIKO JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DAS E.DE T.DE P.POR.F.E.T. DE LONDRINA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.